

PROJETO DE ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DA ADVOCACIA E DA OAB RELACIONADOS À PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS ELEIÇÕES INSTITUCIONAIS

INTRODUÇÃO

Ao me deparar com a missão de propor sugestões, incluindo alterações normativas, sobre a participação feminina no Sistema Eleitoral da OAB, busquei inicialmente inspiração nas propostas que fiz durante a III Conferência Nacional da Mulher Advogada¹, ao tratar da participação política da mulher advogada na OAB.

Detalhando as propostas, dei-me conta da importância e da originalidade do projeto idealizado pela Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB.

Resolvi, então, buscar sugestões de muitas das advogadas integrantes do Sistema OAB, como as Conselheiras Federais, Diretoras e Conselheiras Seccionais², que responderam presente e encaminharam suas sugestões. Também busquei ouvir outras lideranças da advocacia feminina³ e de carreiras jurídicas⁴, que participaram com entusiasmo com as suas sugestões.

As principais alterações dizem respeito à paridade na participação política, dentre as quais se propôs a alteração da redação do art. 131, *caput* e § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Também foi proposta a alteração do art. 7º, *caput*, e a revogação dos §§ 1º e 3º do Provimento nº 146/2011. Ainda em relação ao Provimento nº 146/2011, sugeriu-se alteração da redação dos arts. 2º, 3º e seu § 1º.

Além de um olhar integrativo, devem ser adotados mecanismos que viabilizem, cada vez mais, uma maior e efetiva participação de advogadas de todas as raças, etnias e idades, no Sistema OAB, até porque a diversidade aumenta o nível de talento.

A redução de gastos de campanha, como forma de possibilitar uma maior participação das mulheres advogadas, principalmente daquelas em início de carreira, consta na proposta, na qual se destaca a proibição da distribuição gratuita de bebidas alcólicas nos espaços e eventos políticos das chapas.

A violência, em especial a praticada contra a mulher, foi prevista como causa de inelegibilidade, sugerindo-se o acréscimo de mais uma alínea ao § 5º do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e mais um inciso ao art. 5º do Provimento nº 146/2011.

¹ Realizada em Fortaleza-CE, nos dias 5 e 6 de março de 2020, sob o comando da Comissão Nacional da Mulher Advogada, presidida pela Conselheira Federal (BA) Daniela Borges.

² Em Goiás, tivemos adesão surpreendente das advogadas ao projeto, tendo sido, inclusive, organizada reunião virtual pela Presidente da CMA e Conselheira Seccional Ariana Garcia e pela Secretária-Geral Adjunta da Seccional Delzira Menezes, que contou com a participação de várias presidentes de Subseção, de Diretoras da Caixa de Assistência, da ESA, Conselheiras Seccionais e integrantes da CMA.

³ Como o Coletivo Advogadas do Brasil, que contribuiu encaminhando sugestões sobre a temática e também sobre outros temas afetos ao Sistema Eleitoral da OAB.

⁴ Como a Associação Nacional de Mulheres de Carreiras Jurídicas – ABMCJ-.

Esclareço que, na redação dos dispositivos normativos apresentada, foi adotada uma linguagem inclusiva de gênero, como forma de valorização da mulher advogada, que passa a se ver incluída na normatização da nossa Instituição.

Diante dessas considerações introdutórias, submeto aos(às) habilitados(as) integrantes da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB, o Projeto de Alteração de Atos Normativos da Advocacia e da OAB, afetos à participação feminina nas eleições institucionais.

1 – PARIDADE NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA - JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações (e de revogações) de dispositivos normativos ora apresentadas vêm em busca de uma efetiva participação política da mulher advogada na Ordem dos Advogados do Brasil. Visam à inclusão da mulher advogada nas tomadas de decisões políticas e nas formulações de políticas para a advocacia.

Sabemos que entre as finalidades da OAB está a de defender os direitos humanos e a justiça social. Portanto, é dever da OAB atuar, por meio de todos os seus Órgãos, fazendo uso de ações variadas, de forma a garantir essa almejada participação política igualitária entre os seus inscritos.

Muitos afirmam que o “Sistema OAB é presidencialista”, todavia, não temos uma única advogada Presidente de Seccional.

Não temos nenhuma mulher na Diretoria do Conselho Federal.

Na Escola Superior de Advocacia Nacional os três Diretores são do sexo masculino.

À frente da Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos(as) Advogados(as) (Concad) está um homem.

O presidente do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos(as) Advogados(as) (Fida) também é homem.

Nada contra eles, muito competentes e capazes, mas nós as advogadas também o somos. Por direito e dever, faz-se imperioso estarmos participando paritariamente desses espaços de poder.

Representamos quase metade dos inscritos na OAB. Segundo informação obtida recentemente na página da OAB Nacional, somos 596.041 advogadas e 602.207 advogados. Em um universo de 1.198.248 inscritos, a diferença que se apura é de apenas 6.166 de advogados a mais.

Entre os estagiários, já somos maioria: 11.997 mulheres estagiárias e 10.170 estagiários (do sexo masculino), representando uma diferença de 1.827 do sexo feminino a mais.

Mesmo representando quase metade dos inscritos na OAB, não ocupamos sequer 30% (trinta por cento) dos cargos de direção e de decisão do Sistema OAB.

Frente à realidade desses números, urge alcançarmos a paridade na participação política. Por isso, adotamos e defendemos a ideia “OAB 50-50”, de uma OAB PARITÁRIA e IGUALITÁRIA.

O movimento por paridade entre homens e mulheres foi objeto da Declaração de Atenas, em 1992, onde se proclamou a necessidade de uma distribuição equilibrada do poder político entre homens e mulheres, e a necessidade de se implementar a igualdade de participação de mulheres e homens nos níveis de decisão política. Mesmo assim, de acordo com o Relatório Global de Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial de 2017, faltam 170 anos para a mulher alcançar paridade com os homens na ocupação dos altos cargos de poder.

Aplicando o princípio da paridade, propomos que a porcentagem de 30% (trinta por cento) seja alterada para 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero ou sexo⁵, mantendo-se a exigência de que seja atendido esse percentual, para a admissão do registro da chapa.

Sem dúvida, a representação numérica igualitária, paritária torna os espaços políticos mais democráticos, harmonizando as diferenças.

Deve ser reconhecido que o acúmulo de cargos ocupados pelos homens constitui mais um obstáculo à participação política da mulher.

A luta pela paridade em todos os Órgãos e instâncias da OAB, incluindo os espaços decisórios, representa a luta por uma igualdade completa, legitimando o regime democrático inerente à nossa Instituição.

A representatividade deve ser uma política efetivamente adotada pela OAB. Até porque a participação paritária constitui instrumento fundamental para a construção de uma OAB mais humana e justa para todas e todos.

Visando atingir esse desiderato, propomos:

1.1- ALTERAÇÃO DO ART. 131, *CAPUT*, DO REGULAMENTO GERAL

Considerando que, no *caput* do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, foram estabelecidos os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para candidaturas de cada sexo, **propomos a alteração destes percentuais, para se estabelecer que as chapas deverão atender ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero.**

Propomos, ainda, que este percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada sexo seja atendido tanto para os(as) titulares como para os(as) suplentes.

⁵ Como diz a Resolução nº 4/2018.

Assim, com a proposta, o *caput* do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994) passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero, entre titulares e entre suplentes, com indicação dos(as) candidatos(as) aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiro seccional, de conselheiro federal, de diretoria da Caixa de Assistência dos(as) Advogados(as), bem como do Conselho Federal e das Subseções, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

1.1.1- ALTERAÇÃO DO ART. 7º, CAPUT, DO PROVIMENTO Nº 146/2011

Em decorrência, propomos a alteração do art. 7º, *caput*, do Provimento nº 146/2011⁶, que estabelece que, para o registro de chapa, a sua composição deverá atender ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento), para que passe a prever o percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero, entre titulares e entre suplentes.

A sugestão proposta para a redação do art. 7º do Provimento nº 146/2011 é a seguinte:

Art. 7º Para registro de chapa, que deverá atender ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero, entre titulares e entre suplentes, o(a) interessado(a) deverá protocolar requerimento na Comissão Eleitoral.

1.2 - ART. 131 DO REGULAMENTO GERAL: ALTERAÇÃO DO § 1º E REVOGAÇÃO DO § 3º

Com a Resolução nº 4/2018, de 4/9/2018⁷, que já estará valendo para o próximo pleito de 2021, garantiu-se que os 30% (trinta por cento) de candidaturas asseguradas nos cargos de cada gênero, previstos no art. 131 do Regulamento Geral da OAB, fossem estendidos aos cargos de Diretoria, incluindo a Diretoria do Conselho Federal da OAB, a fim de que fosse garantida a equidade de gênero.

Na antiga redação do § 1º do art. 131 do Regulamento, a observância do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) não era obrigatória em cargos específicos ou nos cargos de diretoria, incluindo a do Conselho Federal.

A alteração veio a estabelecer que esse percentual mínimo (30%) seja aplicado quanto às diretorias dos Conselhos Seccionais, das Caixas de Assistência e também do Conselho Federal.

⁶ Com a redação dada pelo Provimento nº 161/2014.

⁷ Modificação normativa proposta na “Carta de Brasília”, redigida em 6/8/2018, por dezenas de advogadas do Sistema OAB e de outras entidades convidadas, em evento realizado na sede do Conselho Federal da OAB e idealizado pela então Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada, Eduarda Mourão.

Considerando a alteração proposta para o *caput* do art. 131, faz-se necessário adaptar a redação do seu § 1º, com a substituição da expressão “*percentual mínimo*” para “*percentual de 50% (cinquenta por cento)*”.

É de se acrescentar, ainda, que, na redação da Resolução nº 4/2019, no § 1º do art. 131 não constou que o percentual previsto no *caput* fosse aplicado também às Subseções. Tal previsão se deu no § 3º do art. 131.

Atendendo melhor técnica, **propomos a inclusão das Subseções entre os órgãos previstos no § 1º do art. 131, com a revogação do § 3º do art. 131⁹.**

Por outro lado, observamos que o Provimento nº 193/2019, que dispõe sobre a Escola Superior de Advocacia Nacional – ESA-, estabelece que a sua administração executiva seja exercida por um Diretor-Geral, um Vice-Diretor Geral e um Diretor de Inovação e Tecnologia, assessorados por um Conselho Consultivo.

Propomos que o percentual de 50% previsto no *caput* do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também seja aplicado à administração executiva da ESA Nacional, das ESAS das Seccionais e de seus Conselhos Consultivos.

Para tanto, sugerimos que o § 1º do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB passe a ter a seguinte redação:

§ 1º O percentual previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-á às diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções, das Caixas de Assistência e da administração executiva da ESA Nacional, das ESAS das Seccionais e de seus Conselhos Consultivos, devendo incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver.

1.2.1- ART 7º DO PROVIMENTO Nº 146/2011: REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 3º

O Provimento nº 146/2011 estabelece no art. 7º, § 1º¹⁰ que o percentual mínimo previsto no *caput* do art. 7º poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, que compreende os cargos de titular e de suplente, não sendo obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal.

Diante da redação atual dada pela Resolução nº 4/2018 ao § 1º do art. 131 do Regulamento Geral, verifica-se que a observância do percentual mínimo se destina às diretorias dos Conselhos Seccionais, das Caixas de Assistência e do Conselho Federal, incidindo, inclusive, sobre os cargos de titulares e de suplentes, se houver.

Portanto, não há compatibilidade material entre a orientação adotada pelo Regulamento Geral (§ 1º, art. 131), com o advento da Resolução nº 4/2018, e a previsão de não

⁸ Que tem a seguinte redação: As regras deste artigo aplicam-se também às chapas das Subseções

⁹ Com redação dada pela Resolução nº 4/2018.

¹⁰ Com a redação dada pelo Provimento nº 161/2014.

obrigatoriedade de observância do percentual mínimo em cargos específicos ou de diretoria, incluindo o Conselho Federal.

Assim, diante da incompatibilidade de conteúdo e, até mesmo, para se evitar dificuldades interpretativas, **propomos a revogação do § 1º do art. 7º do Provimento nº 146/2011.**

Ainda quanto ao Provimento nº 146/2011, consta no art. 7º, § 3º¹¹, ser facultativa a observação do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 7º nas Subseções que não possuam Conselho.

Ocorre que a Resolução nº 4/2018 alterou o § 3º do art. 131 do Regulamento Geral, prevendo a aplicação do percentual mínimo estabelecido no *caput* também para as chapas das Subseções. Ao fazê-lo, não se estabeleceu qualquer exceção ou condição para a sua aplicação.

Assim, considerando a redação atual do § 3º do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, **propomos a revogação do § 3º¹² do art. 7º do Provimento nº 146/2011.**

1.3- DIRETORIAS E SUAS COMPOSIÇÕES

Adotando-se a redação acima proposta para a composição igualitária e paritária das Diretorias do Sistema OAB, deve ser analisada a hipótese de a Diretoria do Conselho Seccional, assim como ocorre no Conselho Federal, ser composta, por exemplo, de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Secretário-Geral Adjunto e um Tesoureiro, ou seja, ter cargos em número não múltiplo de 2.

Ocorrendo essa hipótese e objetivando uma aplicação harmoniosa do *caput* do art. 131 do Regulamento Geral, sugere-se a expedição de ato normativo criando, ao menos, mais um cargo de Diretoria no Conselho Federal, nos Conselhos Seccionais e respectivas Subseções, nas Caixas de Assistência e na ESA Nacional e nas Estaduais¹³, estabelecendo as suas atribuições.

Para tanto, **propomos a alteração do § 4º do art. 62 do Estatuto da Advocacia e da OAB, que trata da Caixa de Assistência dos(as) Advogados(as)** e prevê uma diretoria composta de cinco membros, para se estabelecer que a composição da diretoria da Caixa de Assistência passe a ser de 6 (seis) membros (ou de outro número múltiplo de 2).

Alterações no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB também serão necessárias, como a do **art. 98 e § 1º**, que tratam da substituição dos diretores do Conselho Federal em suas faltas, licenças e impedimentos.

¹¹ Com a redação dada pelo Provimento nº 161/2014.

¹² Com a redação dada pelo Provimento nº 161/2014.

¹³ Sendo os cargos de Diretoria em número não múltiplo de 2.

Quanto às **diretorias do Conselho Federal**, será **necessário o acréscimo de artigo, com a criação de, ao menos, mais uma diretoria** (ou de outro número múltiplo de 2), e a **definição da sua competência (art. 104-A)**.

Nesse sentido, também serão **necessárias alterações na composição prevista nos Regimentos Internos de alguns dos Conselhos Seccionais**.

Será necessária, também, **alteração do Provimento nº 193/2019, que dispõe sobre a Escola Superior de Advocacia Nacional, especificamente nos arts. 5º, 6º e 7º**.

Considerando, contudo, que tais normas não estão afetas ao sistema eleitoral da OAB, e que os(as) doutos(as) integrantes da presente Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB podem entender que a propositura dessas alterações e acréscimos extrapolaria a competência da Comissão, de forma sucessiva e visando a compatibilizar as alterações aqui propostas com o Sistema Eleitoral da OAB, **propomos, subsidiariamente, que se mantenha o percentual mínimo de 30%¹⁴, quanto às diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções, das Caixas de Assistência e da administração executiva da ESA Nacional, das ESAS das Seccionais e de seus Conselhos Consultivos**.

Assim, a redação para o dispositivo, **sugerida de forma subsidiária**, é a seguinte:

§ 1º Será aplicado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções, das Caixas de Assistência e da administração executiva e Conselhos Consultivos da ESA Nacional e das ESAS das Seccionais e de seus Conselhos Consultivos, devendo incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver.

Caso **aprovada a sugestão apresentada de forma subsidiária, faz-se necessária a alteração do texto do § 2º do art. 131** do Regulamento Geral, prevendo que, para o alcance do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), far-se-á o arredondamento para cima de fração quando esta for igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

Portanto, a **redação do § 2º do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB proposta, subsidiariamente**, é a seguinte:

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no § 1º, far-se-á o arredondamento para cima de fração quando esta for igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

1.4 – COMISSÃO ELEITORAL

Quanto à Comissão Eleitoral, é de se **propor a alteração dos arts. 2º, 3º e § 1º do Provimento nº 146/2011**, que dispõe sobre o procedimento eleitoral no Sistema OAB, para que a **Comissão Eleitoral Nacional e da Seccional passe a ser composta por 6**

¹⁴ Previsto na Resolução nº 4/2018, art. 131 e §1º.

(seis) membros, com aplicação do percentual paritário de 50% (cinquenta por cento) na sua constituição.

Propomos, então, as seguintes alterações redacionais:

Art. 2º A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 3 (três) advogados e 3 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Federal que não seja candidato(a), órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições Seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal.

Art. 3º. As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 3 (três) advogados e 3 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Seccional que não seja candidato(a), constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância.

§ 1º A Comissão, integrada por 6 (seis) advogados(as), sendo um(a) Presidente, não pode ser composta por membro de quaisquer das chapas concorrentes, parentes até terceiro grau, inclusive por afinidade, sócios(as), associados(as), empregados(as) ou empregadores(as) de candidatos(as), nem incorrer nas inelegibilidades previstas para estes.

2 – REDUÇÃO DOS GASTOS DE CAMPANHA - JUSTIFICATIVA

De acordo com o disposto no art. 131-B do Regulamento Geral, com o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, vedada, entretanto, a doação por pessoas físicas que não sejam advogados(as) e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato.

Assim, em regra, são os próprios candidatos e candidatas que arcam com as despesas de campanha da chapa. Os valores variam, inclusive considerando o espaço institucional pretendido.

Nós, mulheres advogadas, estamos cientes de que a pleiteada participação política nos principais espaços institucionais da OAB tem um custo.

Os valores necessários para a campanha, contudo, podem impedir e afastar muitas advogadas¹⁵ do pleito eleitoral, mesmo aquelas colegas com capital político.

Recentemente, na última campanha eleitoral, em 2018, muitas advogadas, inclusive no início da carreira profissional, manifestaram interesse em participar do processo eletivo

¹⁵ Principalmente as jovens advogadas.

da OAB. Contudo, apontaram, como barreira de difícil transposição, o alto custo da campanha.

No Brasil, as mulheres tendem a ter melhor formação educacional e a trabalhar mais horas do que os homens, mas, mesmo assim, ganhamos, aproximadamente, 24% (vinte e quatro por cento) a menos. Em relação às mulheres negras essa diferença é ainda maior, já que, em regra, percebem um salário 30% (trinta por cento) menor do que as mulheres brancas.

Essa disparidade salarial de gênero ocorre também nos países desenvolvidos. Com a economia estagnada, a previsão é a de que as mulheres somente chegarão à paridade salarial com homens em 2119, ou seja, daqui a 99 (noventa e nove) anos. Com a economia em recessão, em decorrência da pandemia do coronavírus, certamente, o tempo ou o prazo para se obter essa paridade salarial será ainda maior.

Por isso é muito pertinente a preocupação de todas nós com os custos da campanha eleitoral no Sistema OAB.

Objetivando reduzir os custos e gastos de campanha para os cargos eletivos na OAB, **propomos seja incluída entre as condutas vedadas no processo eleitoral na OAB, previstas no art. 12 do Provimento nº 146/2011, de forma expressa, a proibição da distribuição gratuita de bebidas alcóolicas nos espaços e eventos políticos das chapas.**

A pertinência da proposta decorre do seu objetivo de reduzir os gastos de campanha, de forma a permitir uma participação mais igualitária e mais representativa de todos(as) os(as) integrantes da advocacia, principalmente das mulheres e jovens advogadas.

Portanto, **propõe-se a inserção de mais um inciso, o de número XII, entre as condutas vedadas pelo art. 12 do Provimento nº 146/2011**, para se estabelecer:

Art. 12. Constituem **condutas vedadas**, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I – [...]

XII - distribuição gratuita de bebidas alcóolicas nos espaços e eventos políticos das chapas.

Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitadas as vedações constantes nos incisos III e XII deste artigo.

3 - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CRIANÇA E ADOLESCENTE, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PERDA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA

A violência de gênero se caracteriza principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, na ideia de que a mulher deve submissão ao homem, e ocorre quando a

ofensa é dirigida contra a mulher simplesmente porque ela é mulher¹⁶. É uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo o seu direito à vida, à saúde, à integridade física e emocional.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁷ entende por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A jurisprudência define o termo “*violência de gênero*” como sendo:

“[...] A violência baseada em Gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo¹⁸”.

Política de prevenção da violência contra a mulher, criança e adolescente, idosos e pessoas portadoras de deficiência é bandeira institucional da OAB, uma vez que essa entidade tem por finalidade estatutária defender, entre outros, a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social.

Por isso, recentemente, o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB decidiu¹⁹ editar a Súmula 09/2019/COP, com o seguinte enunciado:

“INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto”.

O Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, na mesma Sessão, editou a Súmula nº 10/2019/COP, com o seguinte enunciado:

“INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de

¹⁶ As mulheres negras, além do machismo, enfrentam o racismo.

¹⁷ Instrumento internacional normativo específico para o tema da violência contra a mulher, concluído em Belém do Pará, em 9.6.1994.

¹⁸ TH-DF, Câmara Criminal, CCR 0013567-10.2015.8.07.0000, Relator Desembargador Jesuino Rissato, j. 1.6.2015, DJE 5.6.2015, p. 92.

¹⁹ Na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019.

bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurada ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto”.

3.1 – ACRÉSCIMO DE ALÍNEA AO § 5º DO ART. 131 DO REGULAMENTO GERAL E ACRÉSCIMO DE INCISO AO ART. 5º DO PROVIMENTO Nº 146/2011

Seguindo essa mesma linha dos entendimentos sumulados, propomos a inserção de mais uma alínea no § 5º do art. 131, para que seja considerado inelegível o(a) candidato(a) que tenha praticado atos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (física ou mental).

Assim, **propomos o acréscimo da alínea “j” ao § 5º do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos seguintes termos:**

Art. 131 [...]

§ 5º - Somente integra chapa o(a) candidato(a) que, cumulativamente:

[...]

j) não tenha praticado atos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

Propomos, também, a inclusão de mais um inciso, o de número VIII, no art. 5º do Provimento nº 146/2011, com a seguinte redação:

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

[...]

VIII – os que tenham praticado atos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

ENCAMINHAMENTO

DIANTE DO EXPOSTO, submeto aos(às) ilustres integrantes da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB, para deliberação, as propostas de alterações normativas da matéria eleitoral afeta à participação feminina.

De Goiânia para Brasília, 10 de junho de 2020.

Valentina Jungmann Cintra
Membro da Comissão
Conselheira Federal (GO)